



**PROCESSO Nº** : 41.244-9/2021  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
**GESTOR RESPONSÁVEL** : ADAIR JOSÉ MOREIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.333/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. FB02, FB03, MC02 E MC03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, POR CONTA DE RECURSOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE E SEM FONTE DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MODO INTEMPESTIVO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Moreira**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 10.678-0/2020, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; do Processo nº 27.653-7/2020, cujo teor versa sobre o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual; assim como do Processo nº 27.608-1/2020, que remete ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Alto Paraguai prestadas por seu gestor, Sr. Adair José Moreira (Doc. nº 169322/2022).

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 03/01/2021

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01/2021 a 31/12/2021

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (grifos no original)



5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 169885/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 181436/2022).

6. A 2ª Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, razão pela emitiu relatório conclusivo, sanando os apontamentos descritos nos itens 1.1 (FB02) e 2.1 (FB03). Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações (Doc. nº 191355/2022):

**Determinações:**

- 1) abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;
- 2) que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- 3) que aplique até o exercício de 2023, nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, diferença a menor aplicada neste exercício, de R\$ 267.658,60, conforme determina o artigo 119 dos ADCT.

**Recomendações:**

- 1) atente para as autorizações legislativas que se tratam da abertura de crédito adicionais;
- 2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos;
- 3) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica. (grifos no original)

7. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das normas sobre as contas de governo

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Alto Paraguai ao final do



exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.2. Análise das contas de governo anteriores

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Alto Paraguai** referentes aos exercícios de **2016, 2017, 2018, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

14. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

## 2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

15. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

16. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

17. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.



18. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

19. Verifica-se que, no exercício de 2020, o **IGFM Geral de Alto Paraguai foi de 0,38, recebendo nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **133ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

20. O escore do município piorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2019, o IGFM geral foi de 0,55**, tendo alcançado a **91ª posição** no *ranking*.

#### 2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

21. As peças orçamentárias do Município de Alto Paraguai são:

- a) PPA, conforme Lei nº 506/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 581/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 587/2020.

22. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.888.498,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 18.935.122,00 e o da seguridade social foi fixado em R\$ 7.953.376,00. Não houve orçamento de investimento.

##### 2.4.1. Autorização para alterações orçamentárias

23. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Alto Paraguai para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

##### 2.4.1.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa – FB02 (Item 1.1)

24. Neste tópico, a equipe de auditoria informou a ocorrência da



irregularidade classificada como FB02, relacionada à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 14.838.586,40, sendo que as autorizações legislativas apenas possibilitaram a abertura de R\$ 4.033.274,40, desobedecendo, portanto, as previsões contidas no art. 167, inciso V da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (Doc. nº 169322/2022, fl. 17).

25. Por conta disso, a Secex classificou a irregularidade da seguinte maneira (Doc. nº 169322/2022, fl. 17):

- 1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).  
1.1) Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. - Tópico -  
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. A **defesa** justificou que não houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, porém ocorreram erros grosseiros na edição da Lei Municipal nº 598/2021, que reduziram a autorização para a abertura de créditos adicionais para 15%, quando havia sido requerido o aumento para 70% (Doc. nº 181436/2022).

27. No relatório técnico de defesa, a Secex acatou as alegações defensivas, expondo que os documentos encaminhados pelo gestor demonstram que ocorreram erros técnicos na redação do artigo 5º da Lei 598/2021, e que por desatenção equipe de gestão da Prefeitura, acabou sendo os acréscimos diminuídos para apenas 15%, além do fato de a Lei Municipal nº 588/2020 não constar no rol das autorizações para créditos adicionais (Doc. nº 191354/2022). Em razão destes fatos, **sanou o apontamento.**

28. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

29. Sabe-se que a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

30. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, caput, estabelece que



a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

31. No caso em apreço, restou claro que ocorreram erros por parte dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, que culminaram na abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

32. Apesar de ter sido demonstrado a ausência de culpa da Administração municipal na formulação das emendas que alteraram o processo legislativo, houve a abertura de créditos adicionais sem a correspondente autorização legislativa.

33. Deste modo, o **MPC entende**, alinhando-se ao posicionamento técnico, que **o achado deve ser afastado, porém manifesta-se pela expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, caput e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo, ainda, acompanhar as autorizações legislativas que tratam da abertura de créditos adicionais.**

#### 2.4.1.2. Abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação inexistente – FB03 (item 2.2)

34. De acordo com a Secex, a defesa realizou a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente, no valor de R\$ 67.444,11, nas seguintes fontes de custeio (Doc. nº 169322/2022, fl. 18):

CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS EXISTENTES NAS FONTES			
FONTE	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXISTENTE	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA
124	- 988.329,41	34.500,00	34.500,00
130	109.904,69	202.848,80	32.944,11
TOTAL			67.444,11

35. A irregularidade foi classificada da seguinte maneira:



2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

36. Por sua vez, a **defesa** argumentou que a irregularidade deveria ser revista, pois os referidos créditos adicionais foram abertos com base na tendência de excesso de arrecadação de recurso vinculado. Citou o Acórdão nº 3.145/2006, deste Tribunal de Contas, no qual o TCE-MT entendeu pela possibilidade de abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas fontes de recursos vinculadas, independente da efetiva arrecadação ou existência de tais valores.

37. Com base nisso, afirmou que apenas recebeu parte dos valores decorrentes de convênios celebrados com a SEAF e a SECEL, aduzindo, ademais, que o valor de R\$ 67.444,11, considerado nesta irregularidade, seria ínfimo no comparativo com os resultados orçamentários desta conta (Doc. nº 181436/2022, fls. 14-16).

38. No **relatório técnico de defesa**, a Secex discordou, argumentando que a receita prevista na Fonte 24 (Outros Convênios) era de R\$ 3.542.000,00, tendo sido arrecadado o valor de R\$ 2.573.670,59, apresentando, portanto, um déficit de arrecadação na ordem de R\$ 968.329,41. Mesmo assim, foi aberto crédito adicional no montante de R\$ 34.500,00

39. Já sobre a fonte 30, explicitou que a receita prevista (Recursos do FETHAB) era de R\$ 1.311.000,00, no entanto, foi arrecadado o valor de R\$ 1.480.904,69, razão pela qual verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 169.904,69. Portanto, os recursos disponíveis para respaldar a abertura de crédito adicional nessa fonte eram de até de R\$ 169.904,69, mas foram abertos R\$ 202.848,00, o que acarretou o apontamento de que ocorreu a inscrição de créditos adicionais no valor R\$ 32.944,11, sem recursos disponíveis (Doc. nº 191354/2022, fls. 12-14).

40. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**



41. Como visto, a própria defesa reconheceu a procedência da irregularidade descrita, pleiteando a aplicação de atenuante ao caso.

42. A prática de constituição de créditos adicionais sem o devido recebimento pode ocasionar desequilíbrios no orçamento público, devendo o gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante se infere da Resolução de Consulta nº 43/2008. Neste sentido:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964;** E,

2) **PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES.**(grifos nossos)

43. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme neste sentido:

Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).

A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. PARECER 136/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

44. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, prudência e



precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

45. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB02 – 2.2, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo **que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação**, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

#### 2.4.1.3. Abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro inexistente – FB03 (item 8.1)

46. A presente irregularidade foi apontada por conta da abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro inexistente. De acordo com a Secex, o montante de R\$ 173.544,48 restou sem lastro, conforme demonstrado abaixo (Doc. nº 169322/2022, fl. 18):

CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				
FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	DO	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA
100	-1.444.882,78		173.544,58	173.544,58
142	224.772,98		150.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>323.544,58</b>	<b>173.544,58</b>

47. Em razão disso, foi apontado o seguinte:

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

48. Por sua vez, a **defesa** argumentou ter observado que o crédito adicional



por superávit financeiro foi aberto, equivocadamente, na Fonte 00 - Recursos Ordinários, por meio do Decreto nº 20/2021. Ao perceber tal erro, solicitou a correção pelo Decreto nº 86/2021, alterando a fonte utilizada para a Fonte 24 - Recursos de Convênios. Argumentou que ao contrário da Fonte 00, que não possuía superávit, a Fonte 24 – Convênios, detinha superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 1.405.595,06, isto é, existia saldo suficiente para cobrir o valor de R\$ 173.544,58 utilizados.

49. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que os documentos encaminhados pelo gestor comprovam que a veracidade das informações, a despeito da existirem inconsistências nas informações encaminhadas via sistema Aplic e àquelas constatadas pela equipe técnica. Diante disso, **sanou o apontamento** (Doc. nº 191354/2022, fls. 10-12).

50. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

51. Consoante visto, o gestor acabou demonstrando a correção do erro na edição dos decretos para abertura de créditos adicionais, possuindo, ao final, superávit financeiro de exercícios anteriores com recursos suficientes para lastrear a abertura dos referidos créditos. Deste modo, entende-se por **sanado o apontamento**.

#### **2.4.1.4. Divergência entre o valor inicial e final do orçamento nos documentos encaminhados – MC03**

52. No termos do relatório técnico preliminar, o Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pela Prefeitura, na prestação de Contas de Governo, demonstra que o orçamento inicial da despesa foi de R\$ 26.888.498,00 (valor que confere com a LOA) e final no valor de R\$ 29.083.837,44. Contudo, nas informações encaminhadas via sistema Aplic, o orçamento inicial foi de R\$ 37.045.498,00, sendo que o final atingiu a marca de R\$ 39.271.269,25. Desse modo, verificou a diferença entre o valor do orçamento inicial e final da despesa, que deveria ser igual nos dois sistemas (Doc. nº 169322/2022, fl. 19).

53. Tal fato levou a Secex a imputar a impropriedade:



**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

54. Por sua vez, a **defesa** argumentou que, após conferência das peças orçamentárias enviadas ao TCE-MT, foi identificado que a divergência apontada pela equipe técnica, ocorreu no envio dos documentos ao APLIC, pela Câmara Municipal. Verificou-se, desta maneira, a ocorrência de erro grosseiro na disposição do orçamento da Câmara Municipal – que foi encaminhado via sistema Aplic –, pois este constou na LOA na ordem de R\$ 1.032.000,00, sendo que, nos documentos encaminhados ao TCE-MT, saiu constando os valores de R\$ 11.189.000,00, como orçamento inicial e de R\$ 11.347.431,81, a título de orçamento final.

55. Por conta disso, afirmou que tal fato não poderia ser imputado à sua pessoa, tendo em consideração que tratou de um erro atribuível à própria Câmara de Vereadores (Doc. nº 181436/2022, fls. 18-19).

56. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que procedem as alegações da defesa no que concerne ao orçamento da Câmara. Não obstante, entre o valor do Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura, na prestação de contas de governo, e as informações constantes do Sistema APLIC, verificou-se a manutenção de divergências contábeis, razão pela qual a Secex manteve o apontamento (Doc. nº 191354/2022, fls. 18-19).

57. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

58. Os dados abaixo demonstram de forma clara os cálculos elaborados pela Secex (Doc. nº 191354/2022, fls. 18-19):



Descrição	Valor
Orçamento inicial total- Quadro 1.1 – Créditos adicionais conforme relatório preliminar	37.045.498,00
(-) Orçamento da Câmara informado de forma incorreta no APLIC	-11.189.000,00
(+) Orçamento correto da Câmara	1.032.000,00
= Orçamento inicial total (confere com a LOA)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – Quadro 1.1 – do relatório preliminar	15.088.574,15
Anulação - Quadro 1.1 – do relatório preliminar	-12.862.802,90
Orçamento final	29.114.269,25

Descrição	Informações do município
Orçamento inicial – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – APLIC – conforme Apêndice C do relatório técnico	14.838.586,40
Anulação - conforme Apêndice C do relatório técnico	-12.643.246,06
Orçamento final – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	29.083.837,44

59. Resta claro, portanto, a ocorrência de divergências contábeis no orçamento final entre os documentos apresentados pela Prefeitura e àqueles inseridos no sistema Aplic.

60. Por isto, este MPC entende necessário manter a irregularidade MC03 (item 4.1), com a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo **que aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica.**

## 2.4.2. Execução Orçamentária

### 2.4.2.1. Divergências entre as receitas contabilizadas pela Prefeitura e os valores constantes no portal da STN – MC03

61. A unidade de instrução apurou divergências entre o que foi registrado pela prefeitura e o que foi informado pela STN, nos valores das receitas orçamentárias das transferências recebidas, referentes a Cota IPI Exportação (LC 61/89); Cota Parte



ITR e FUNDEB. Tal situação foi descrita assim (Doc. nº 169322/2022, fl. 21):

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

(...)

4.2) Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

62. Por sua vez, a **defesa** argumentou que a equipe técnica da Prefeitura Municipal realizou análise dos registros de Receita e concluiu que não houve divergência no total das receitas arrecadadas. Entretanto, embora tenha ocorrido duas inversões, o montante arrecadado não foi alterado. Por fim, mencionou que os valores apurados pela Secex não tiveram o condão de alterar o resultado das contas (Doc. nº 191354/2022, fls. 20-22).

63. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que o defendente não trouxe provas, com o intuito de corroborar suas alegações, motivo pelo qual afirmou que foi registrado pela Prefeitura como Cota-Parte IPI-Exportação o valor de R\$ 7.075,10, portanto, continua com divergência entre o valor registrado pela Prefeitura e o apurado pela equipe técnica. Sobre o Fundeb, alegou que no relatório preliminar foi apontada a divergência de R\$ 4.313,00, entre o valor apresentado no site da STN e o registrado pela Prefeitura. Já quanto ao ITR, mencionou que o valor líquido apresentado na consulta disponibilizada pela STN é de R\$ 270.981,36, mas que nas contas prestadas constou o montante de R\$ 414.836,48 (Doc. nº 191354/2022, fls. 19-22).

64. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

65. Resta evidente que os valores apresentados pela defesa são incompatíveis com àqueles apresentados pela STN, motivo suficiente para manter o presente apontamento.

66. Sendo assim, este **MPC** sugere a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende** ao Chefe do Executivo **aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.**

#### 2.4.2.2 Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

67. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,2137	
Valor líquido previsto: R\$ 28.760.292,86 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 34.907.436,26 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,6894	
Valor autorizado atualizado: R\$ 39.271.269,25 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 27.076.843,08 (exceto despesa intraorçamentária)

68. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **superávit de arrecadação**.

69. O **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

70. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2021
Receita arrecadada	R\$ 34.907.436,26
Despesas realizadas	R\$ 27.076.843,08
Despesa empenhada decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro	R\$ 0,00
Resultado Orçamentário	R\$ 7.830.593,18

71. Os resultados indicam que **a receita arrecadada não superou a despesa**



realizada, configurando **superávit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,2892.

#### 2.4.2. Restos a pagar

72. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 1.335.793,67, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 27.076.843,08.

73. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0493.

74. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **2,5315**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,5315 de disponibilidade financeira.

#### 2.4.3. Situação financeira

75. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 11.163.887,13) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.886.469,69), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,2846**.

### 2.5. Limites constitucionais e legais

#### 2.5.1. Dívida pública

76. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no

---

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

77. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0156. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 1,56% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

78. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de 0,0000, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Alto Paraguai a dívida consolidada líquida é negativa.

#### 2.5.2. MDE, Fundeb, saúde, e gastos com pessoal

79. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

80. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,77%
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	70,83%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	26,66%
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,08%



81. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos com o Fundeb, saúde** e respeitou o limite de **gastos com pessoal**.

#### 2.5.2.1. Da aplicação de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

82. De acordo com o relatório técnico preliminar, o município aplicou o montante de R\$ 5.214.234,14 na MDE, que equivale a 23,77% da receita base da MDE, cujo montante foi de R\$ 21.927.570,99. Para o atingimento do percentual de 25% faltou apenas R\$ 267.658,60. Esse valor deverá ser aplicado até o exercício de 2023 (Doc. nº 169322/2022, fl. 43).

83. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino.

84. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta da seguinte maneira:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**"



Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.** (grifos nossos)

85. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

86. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **entende cabível expedir recomendação ao Poder Legislativo**, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine** que o Poder Executivo **complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**

### 2.5.3. Limites da Câmara Municipal

87. O relatório técnico preliminar demonstrou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal, além do fato de os repasses ao Poder legislativo terem sido inferiores à proporção máxima estabelecida na LOA, cumprindo, deste modo, as normas contidas na CF/1988. Além disso, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês.

### 2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

88. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

89. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

90. No caso em apreço, a gestão não prestou as contas devidas de forma tempestiva, porém disponibilizou os documentos ao Poder Legislativo e os publicou nas dependências do Poder Executivo. Para além disso, a gestão de Alto Paraguai realizou as audiências públicas quadrimestrais para apresentação das metas fiscais.

91. O primeiro fato levou a Secex a apontar que (Doc. nº 169322/2022, fl. 57):

O prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, encerrou-se no dia 18 de abril de 2022. A prefeitura de Alto Paraguai apresentou sua prestação de contas no dia 05 de maio de 2022, portanto, em atraso, conforme relatório do sistema Aplic.

92. Com base nisso, foi apontado a seguinte impropriedade:

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

93. A **defesa** concordou com o encaminhamento intempestivo, mas dispôs que o carece de pessoal especializado em instruir os dados no sistema Aplic. A despeito disso, a gestão afirmou que vêm tomando medidas destinadas à cumprir com os prazos, buscando atender todos os pedidos elaborados pelo TCE-MT (Doc. nº



181436/2022, fl. 17).

94. No **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas), verificou que o prazo regimental para envio das contas de governo terminou no dia 18/04/2022. Todavia, as contas apenas foram enviadas no dia 17/05/2022, estando, desta forma, fora do prazo regimental (Doc. nº 191354/2022, fl. 16). Com base nisso, **manteve o apontamento**.

95. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

96. Estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso que:

§ 1º **As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.**

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

97. Deste modo, verifica-se a ocorrência do envio intempestivo das contas de governo, sendo que tal determinação encontra amparo no próprio texto magno estadual, constituindo uma obrigação do gestor público.

98. **Assim, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade MC02 (item 3.1) e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.**

## 2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

99. A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R\$ -R\$ 582.610,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$



R\$ 8.037.519,84, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO (Doc. nº 169322/2022, fl. 54).

## 2.8. Providências Adotadas com Relação às Recomendações de Exercícios Anteriores

100. A unidade técnica aferiu que não foram objeto de verificação quanto ao cumprimento neste relatório, uma vez que não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das referidas recomendações e adotasse as medidas corretivas durante o exercício de 2021. Sobre o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores, a Secex elaborou o seguinte quadro (Doc. nº 169322/2022, fls. 57-58):

Processo nº 8.839-0/2019	Parecer Prévio nº 48/2021 – TP
1) zele pela gestão fiscal, deixando de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, notadamente, remanejando recursos de fontes não vinculadas ou procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação atendida. Há suficiência de recursos para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, conforme demonstrado no item 5.2.1.1 - Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.
2) abstenha de abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes;	Recomendação não atendida, conforme demonstrado no item 3.1.3.1 Alterações Orçamentárias.
3) aprimore os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;	As recomendações e determinações referentes a peças de planejamento não podem ser consideradas como descumpridas, uma vez que o Parecer Prévio 48/2021, somente foi publicado em 20/04/2021, enquanto as peças foram elaboradas e enviadas ao TCE_MT em 2020.
4) atenda as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional quanto ao controle externo;	Recomendação atendida, visto que não foram abertas RNE
5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 (MB02);	Recomendação não atendida, uma vez que as contas de governo foram encaminhadas ao TCE em atraso, conforme demonstrado no item 8.1 - Prestação de Contas.
6) adote as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88, para reconduzir os gastos com o pessoal do Executivo aos patamares permitidos na LRF;	Recomendação atendida conforme demonstrado no item 6.4 – Despesas com Pessoal.
7) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei	Recomendação não atendida, conforme demonstrado no item 3.1.3.1 Alterações Orçamentárias.



Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP	
--	--

## 2.9. Regime Previdenciário

101. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 3. Da Notificação da Responsável para Apresentação de Alegações Finais

102. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

103. Deste modo, o MPC requer a notificação do responsável, Sr. Adair José Moreira, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

104. No exercício de 2021, verificou-se apenas 4 (quatro) irregularidades, divididas entre seis itens, sendo que as irregularidades FB03 (item 2.2), MC02 (item 3.1) e MC03 (itens 4.1 e 4.2) foram mantidas, opinando-se pelo saneamento das irregularidades FB02 (item 1.1) e FB03 (item 2.1).



105. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que este: 1) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo, ainda, acompanhar as autorizações legislativas que tratam da abertura de créditos adicionais; 2) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964; 3) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

106. Além disso, este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que: 1) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica; e, 2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.

107. Menciona-se, ainda, que o ente subnacional obteve economia orçamentária e superávit de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível "D" (Gestão Crítica).

108. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a saúde e FUNDEB. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a aplicação abaixo do percentual constitucionalmente estabelecido. Todavia, em razão de alterações constitucionais recentes, que imunizaram os gestores de responsabilidade, este MPC se manifestou pela expedição de determinação para que o Chefe do Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e



desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

109. No mais, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. Adair José Moreira, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, devendo, posteriormente, serem os autos remetidos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição contida no art. 110, do novo Regimento Interno.

110. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alto Paraguai, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

## 5. CONCLUSÃO

111. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. ADAIR JOSÉ MOREIRA** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades FB03 (item 2.2), MC02 (item 3.1) e MC03 (itens 4.1 e 4.2)**, bem como pelo **saneamento das irregularidades FB02 (item 1.1) e FB03 (item 2.1)**;



c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo, ainda, acompanhar as autorizações legislativas que tratam da abertura de créditos adicionais;

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

c.4) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema **Aplic**, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica;

d.2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos;



e) pela notificação do responsável, Sr. Adair José Moreira, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.